

**LEI Nº313/2015 DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE, 11 DE SETEMBRO DE 2015.**

Estrutura e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens em veículos automóveis de aluguel – táxis, no município de Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro aprova, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Os serviços de táxi no município de Deputado Irapuan Pinheiro serão gerenciados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, conforme o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes, sujeitando-se aos seguintes princípios:

I - Atendimento a toda a população residente na área urbana e rural do Município;

II - Qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial: comodidade, conforto, rapidez, segurança, permanência, confiabilidade, frequência e pontualidade do serviço;

III - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - Garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

**Art. 2º** - Nos termos desta Lei, denomina-se:

I - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

II - Permissionário: a pessoa física regularmente habilitada em processo de licitação e titular de permissão;

III - Ponto de táxi: o local determinado por ato da Administração Municipal, em vias ou logradouros públicos, para servir de base física e operacional dos carros de aluguel.

## CAPÍTULO II

### DA PERMISSÃO, DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS

**Art. 3º** - Os interessados na exploração do serviço de táxi, submeter-se-ão a processo de licitação pública, conforme determinam as Leis Federais nº 8.987/95 e 8.666/93.

*Parágrafo único:* A permissão é pessoal e intransferível, não sendo transmitida aos herdeiros do permissionário em razão de seu falecimento.

**Art. 4º** - A permissão só poderá ser concedida à pessoa física, motorista profissional autônomo, que comprove possuir:

- a) veículo com idade inferior a 10 anos, para atendimento de 04 passageiros sentados, além do motorista;
- b) Habilitação para exercer atividade remunerada;
- c) inscrição no INSS;
- d) título de eleitor e certificado militar ou equivalente;
- e) licenciamento do veículo;
- f) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Comarcas onde residiu nos últimos 05 anos.

§ 1º - A permissão para exploração do serviço de táxi será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que sejam cumpridas as exigências desta Lei.



§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, determinará, mediante Portaria, o número de permissões a serem abertas no processo de licitação.

§ 3º - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional autônomo.

**Art. 5º** - O Poder Executivo, através de edital ou de ato normativo específico, indicará os critérios de classificação, no processo licitatório, para a concessão da permissão prevista nesta Lei.

### CAPÍTULO III

### DO VEÍCULO

**Art. 6º** - Além do exigido pela legislação de trânsito, o Permissionário deverá prever para o veículo:

- a) Certificado de Permissão e Termo de Vistoria, expedidos pela Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte;
- b) Cartão de Identificação do Veículo – CIV, a ser afixado no lado direito do painel, em local visível ao usuário, com os dados do veículo;
- c) demonstrativo da tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;
- d) letreiro luminoso com a palavra "Táxi";
- e) número de identificação do veículo;
- f) pintura na cor determinada pela Obras, Serviços Públicos e Transporte, mediante Portaria;
- g) outros letreiros, equipamentos ou indicações, determinados pelo Poder Executivo;
- g) demais regras determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 7º** - A vistoria dos veículos e a renovação das permissões serão realizadas anualmente, até o dia 31 de janeiro, pela Obras, Serviços Públicos e Transporte.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato de Permissão, para a apresentação do veículo nas

condições previstas nesta Lei, de modo que possa lhe ser conferido o correspondente "Alvará de Licença de Táxi".

§ 2º - A falta de apresentação do veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, ou a apresentação do mesmo fora das exigências desta Lei, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.

§ 3º - O permissionário deverá, obrigatoriamente, licenciar o Táxi no Município.

§ 4º - É facultada aos permissionários, a cessão de seu veículo para até dois motoristas auxiliares autônomos, satisfeitas as condições desta Lei e mediante contrato, com a interveniência da Secretaria Municipal de Defesa Social.

**Art. 8º** - A substituição do veículo cadastrado para o serviço será permitida quando o outro veículo for do mesmo ano ou mais novo.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ALVARÁ

**Art. 9º** - Nenhum veículo poderá recolher passageiros dentro dos limites do município sem portar o correspondente "Alvará de Licença de Táxi", sob pena de cassação da permissão e multa no valor de 100 UFIRM.

**Art. 10** - O "Alvará de Licença de Táxi" é expedido pelo município e deverá conter, entre outros, as seguintes informações:

I - Nome do permissionário;

II - Identificação do veículo;

III - Categoria para a qual está autorizado;

IV - Prazo de validade;

V - Nome do motorista condutor, acompanhado da respectiva fotografia.

#### CAPÍTULO V

#### DOS PONTOS DE TÁXI



**Art. 11** - A criação, remanejamento ou extinção de pontos de táxi, bem como dos pontos de estacionamento de táxi no Município, é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12** - A localização dos pontos e suas composições quantitativas serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário, não constituindo privilégios nem gerando direitos, podendo ser modificados, remanejados, redistribuídos ou extintos de acordo com o interesse público.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte determinará a localização e a quantidade dos pontos de táxi, bem como o número de vagas necessárias, de forma a atender a necessidade da população.

§ 1º - Considera-se ponto de táxi, para fins desta Lei, a permissão para a exploração do serviço de táxi.

§ 2º - Considera-se ponto de estacionamento de táxi, para fins desta Lei, o espaço físico, onde serão estacionados os veículos pertencentes aos permissionários para exploração de serviço de táxi.

§ 3º - Os pontos serão identificados com placas de sinalização, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte.

**Art. 14** - Fica proibido o arrendamento do ponto de táxi, implicando o ato na cassação da permissão.

**Art. 15** - Nos pontos de táxi deverá haver ordem, disciplina e respeito, sendo terminantemente proibidos no local:

- I - reparos e lavagens de veículos;
- II - colocação de bancos e outros objetos no passeio público;
- III - perturbação do sossego público.

**Art. 16** - É facultada a permuta de pontos de táxi, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte.

**CAPÍTULO VI  
DAS TARIFAS**

**Art. 17** - O Prefeito Municipal estabelecerá critérios de fixação das tarifas a serem cobradas pelos táxis, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintas regiões.

§ 1º - As tarifas deverão possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico financeiro da atividade.

§ 2º - As tarifas deverão ser revistas, atendidas às exigências da legislação pertinente, em função de alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha de apropriação de custos operacionais.

§ 3º - Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da Prefeitura Municipal ou a requerimento dos prestadores dos serviços.

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES

**Art. 18** - Serão consideradas infrações as seguintes atitudes dos permissionários:

- I - Dirigir o veículo indevidamente trajado;
- II - Trafegar com veículo em más condições de conservação ou asseio;
- III - Deixar de exibir documentos obrigatórios quando solicitado;
- IV - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- V - Manter em serviço, veículo sem o selo de vistoria;
- VI - Abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;
- VII - Recusar-se a transportar passageiro ou a retirar do porta-malas a respectiva bagagem;
- VIII - Desrespeitar as determinações da fiscalização;
- IX - Usar de itinerários desnecessários para auferir, indevidamente, maior lucro;



X - Dirigir o veículo sem atenção aos cuidados indispensáveis para a segurança do trânsito.

XI - Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar o troco;

XII - Abastecer o veículo durante o transporte de passageiros;

XIII - Utilizar veículos não licenciados;

XIV - Deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador;

XV - Deixar de prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa;

XVI - Trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente.

**Art. 19** - As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, mediante Decreto:

I – advertência;

II – multa;

III - suspensão;

IV - cassação da permissão.

*Parágrafo único:* enquanto não houver a regulamentação aludida no *caput* deste artigo, aplicar-se-á ao caso o disposto na Lei Municipal 188/2012, especificamente as normas que disciplinam o Processo Disciplinar Administrativo em desfavor de Servidor Público.

**Art. 20** - Será cassada a permissão quando o permissionário ou seus auxiliares credenciados, se ausentarem por mais de quinze dias consecutivos ou sessenta dias alternados, no ano, sem motivo justo e sem autorização do Órgão Municipal da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO  
Rua José Josué da Costa – S/N – CNPJ; 12.464103/0001-91  
FONE/FAX: (88) 3569-1218 - EMail: pmdip@ig.com.br  
Dep. Irapuan Pinheiro – CE.



Edição 2009 / 2012

**Art. 21** - A presente Lei deverá ser regulamentada por decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do dia posterior ao da sua publicação.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, em 11 de Setembro de 2015.

  
Maria Rizoleta Pinheiro Moreira

**Prefeita Municipal**